



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071916 - CE (2023/0150681-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO - PE0000301
AGRAVADO : ROSINA MARIA CARVALHO CAMINHA MUNIZ
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE041097
ANTÔNIO SALOMÓN BRITO LEITÃO - CE41085

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS SEMANAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que se aplica aos servidores públicos federais, da especialidade odontologia, a jornada de 30 horas semanais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071916 - CE (2023/0150681-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO - PE0000301
AGRAVADO : ROSINA MARIA CARVALHO CAMINHA MUNIZ
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE041097
ANTÔNIO SALOMÓN BRITO LEITÃO - CE41085

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS SEMANAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que se aplica aos servidores públicos federais, da especialidade odontologia, a jornada de 30 horas semanais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial, na parte conhecida.

Em suas razões, a parte recorrente pleiteia a reforma do julgado ao fundamento de que "a autora, ora recorrida, não tem direito à jornada especial de 30 horas, haja vista que pertence a quadro diverso de que trata o Decreto-lei n. 2.140/1984 –apenas odontólogos do INSS, mesmo porque a carreira a que pertence – Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação é regulada pela Lei n. 11.091, de 12.01.2005, e portanto aplicável a jornada prevista no artigo 19, § 2º, da Lei nº 8.112/1990" (e-STJ fl. 539).

Decorrido, *in albis*, o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas, a decisão recorrida não merece reforma.

Isso porque, nos termos do que restou consignado na decisão singular, o STJ e o STF possuem o entendimento no sentido de que se aplica aos servidores públicos federais, da especialidade odontologia, a jornada de 30 horas semanais.

A título ilustrativo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO. MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO. JORNADA SEMANAL.

1. O art. 19, § 2º, da Lei 8.112/1990, como norma geral dos servidores públicos civis da União, explicita que não se aplicam aos servidores com profissão regradada por lei especial, como é o caso dos médicos e odontologistas, ocupantes ou não de função comissionada ou cargo em comissão, as disposições de limitação da jornada de trabalho previstas no seu caput, tampouco o regime de integral dedicação ao serviço constante do § 1º.

2. Desse modo, a jornada semanal para os analistas judiciários - especialidade em medicina e odontologia - é de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais, respectivamente.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.654.303/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2019).

Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Jornada de trabalho de analistas judiciários das áreas de medicina e odontologia. Prevalência de norma especial sobre a geral. Previsão de jornada reduzida não alcança ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada. *Mandamus* do qual se conhece. Ordem concedida.

1. Diante do silêncio da Lei nº 11.416/06 acerca da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e existindo legislação que discipline a jornada de ocupantes de cargos públicos das áreas de medicina e odontologia, aplica-se a norma de caráter especial em detrimento da regra geral inserta no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Inteligência do Decreto-Lei nº 1.445/76, c/c a Lei nº 9.436/97, revogada pela Lei nº 12.702/12 (relativamente aos servidores médicos), e do Decreto-Lei nº 2.140/1984 (relativamente aos servidores odontólogos). Precedentes.

2. Mandado de segurança do qual se conhece. Ordem concedida.(MS 33853, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017).

Portanto, é de rigor a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.071.916 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0150681-4

Número de Origem:

08042943520204058100 8042943520204058100

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO - PE0000301

RECORRIDO : ROSINA MARIA CARVALHO CAMINHA MUNIZ

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE041097

ANTÔNIO SALOMÓN BRITO LEITÃO - CE41085

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO - PE0000301

AGRAVADO : ROSINA MARIA CARVALHO CAMINHA MUNIZ

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE041097

ANTÔNIO SALOMÓN BRITO LEITÃO - CE41085

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023